



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11131.721636/2013-42
ACÓRDÃO	3002-003.274 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PORTELA DISTRIBUIDORA DE PAPEIS E SUPRIMENTO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL.

Reconhecida a existência de concomitância entre a esfera administrativa e judicial, não haverá decisão no contencioso administrativo quanto a matéria de mérito. Súmula CARF nº 01.

BASE DE CÁLCULO. VALORES DO ICMS E DAS CONTRIBUIÇÕES PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. EXCLUSÃO.

Com base no art. 99 do RICARF. c/c a decisão do STF, no julgamento do RE 559.937/RS, sob o regime do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 (CPC), é inconstitucional a inclusão do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro de mercadorias estrangeiras e dos valores das próprias contribuições do PIS e da Cofins incidentes sobre importação na base de cálculo do PIS-Importação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatos e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente o recurso voluntário, não conhecendo a parte da concomitância em razão da Ação Judicial e na parte conhecida dar provimento parcial, para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Cofins – Importação.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Marcos Antônio Borges – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Catarina Marques Morais de Lima, Keli Campos de Lima, Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao, Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon, Marcos Antonio Borges (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata o presente processo de Auto de Infração para a exigência de PIS e de COFINS na importação não recolhidos de acordo com a legislação de regência.

A Fiscalização descreve no Relatório de Auditoria Fiscal (fls.44 e ss) que a empresa utilizou indevidamente a redução de alíquotas de PIS e COFINS incidentes na importação (operações de papel imune entre os anos-calendário de 2010 a 2012) por não atender as condições estabelecidas na legislação de regência (parágrafo 10 do artigo 8º da Lei N° 10.865/04).

A autoridade fiscal, em razão do descumprimento para a concessão do benefício, exigiu em AI o recolhimento da COFINS e do PIS vinculados à importação feitos a menor em importações efetuadas pelo sujeito passivo.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Inconformada com a decisão da DRJ que concluiu que a Recorrente não teria direito a se beneficiar dos efeitos da Ação Judicial promovida pela ANDIPA (Associação Nacional dos Distribuidores de Papeis), pois não teria comprovado filiação à referida associação à época do ajuizamento da ação, apresentou o presente Recurso Voluntário.

É evidente que a Recorrente deve se beneficiar dos efeitos da decisão judicial proferida no processo 0022375.23-2011.401.6100, visto que é filiada desde 04/06/2003 e efetivamente comprovou a propositura da ação coletiva relativa ao pagamento de PIS/COFINS-Importação.

Com base nos documentos acostados nos autos há documentos, os quais comprovam a filiação da interessada à ANDIPA à época do ajuizamento da ação, entendendo que restou comprovada a concomitância.

Diante da coincidência de objetos entre as razões do processo administrativo e a causa de pedir da ação judicial impetrada, caracterizada está a concomitância entre elas e a consequente renúncia à esfera administrativa.

Nos termos da Súmula CARF nº 01:

Súmula CARF nº 01: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Conforme a referida súmula, reconhecida a existência de concomitância entre a esfera administrativa e judicial, não haverá decisão no contencioso administrativo quanto a matéria de mérito.

Sobre o pleito da exclusão da base de cálculo das referidas contribuições os valores correspondentes ao ICMS, com fundamento no decidido no RE 559.937/RS e na Nota PGFN/CRJ 480/2017. Vejamos:

RE 559.937 / RS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento em 20/03/2013. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação em 17/10/2013. DF CARF MF Fl. 163 Fl. 4 do Acórdão n.º 3401-007.192 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 15165.003734/2008-09 Decisão: Após o voto da Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora), negando provimento ao recurso extraordinário, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Dias Toffoli. Falou, pela recorrente, o Dr. Luiz Carlos Martins, Procurador da Fazenda Nacional e, pela recorrida, o Dr. Daniel Lacasa Maya. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 20.10.2010. Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no § 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o

Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Tese: É inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015. RE 559.937 ED / RS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator: Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento em 17/09/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação em 14/10/2014. EMENTA: Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade de parte do inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. 1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema que somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco. 2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. 3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal. 4. Embargos de declaração não acolhidos. RE 559.607 RG / SC - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator: Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento em 26/09/2007. Publicação em 22/02/2008. Ementa: REPERCUSSÃO GERAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - BASE DE INCIDÊNCIA. Surge a repercussão geral da matéria versada no extraordinário no que o acórdão impugnado implicou a declaração de inconstitucionalidade da expressão “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, contida no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, considerada a letra “a” do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal. REPERCUSSÃO GERAL - CONSEQÜÊNCIAS - MATÉRIA DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Uma vez assentando o Supremo, em certo processo, a repercussão geral do tema veiculado, impõe-se a devolução à origem de todos os demais que hajam sido interpostos na vigência do sistema, comunicando-se a decisão aos Presidentes do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais bem como aos DF CARF MF Fl. 164 Fl. 5 do Acórdão n.º 3401-007.192 - 3ª Sejl/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 15165.003734/2008-09 Coordenadores das Turmas Recursais, para que suspendam o envio, à Corte, dos recursos que tratem da questão, sobrestando-os.

Com base no artigo 99 do RICARF, é dever o conselheiro aplicar decisões das supremas cortes transitadas em julgados com repercussão geral em recursos no âmbito do CARF.

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Não há o que se discutir quanto a matéria, mas apenas reconhecer a inconstitucionalidade do dispositivo, e conseqüentemente acolher o Recurso Voluntário no sentido que devam ser excluídos o valor das contribuições da base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme decidido pelo STF.

Conclusão

Diante de todo o exposto voto por não conhecer o Recurso Ordinário na parte da concomitância em razão da Ação Judicial e conhecer parcialmente o Recurso, para a exclusão da base de cálculo do PIS/Cofins.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon